

Acórdão: 15.127/01/3^a
Impugnação: 40.010103516-21
Impugnante: Inácio Carlos Urban
Proc.Suj.Passivo: José Souza Lopes/Outros
PTA/AI: 01.000137616-82
IPR: 617/1.090
Origem: AF/Patos de Minas
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Comprovadas saídas de mercadorias ao desabrigo de notas fiscais mediante cotejo de documentação extrafiscal (Resumos de Movimentação da Produção) com as notas fiscais emitidas, legitimando-se as exigências de ICMS, MR e MI.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM EFETIVA SAÍDA DE MERCADORIA. Infração imputada por consignar em notas fiscais quantidade maior do que a efetivamente saída. Exclusão da MI pelo Fisco por ausência de capitulação legal no corpo do AI, bem como por falta de comprovação de reincidência.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas desacobertadas de notas fiscais, durante os exercícios de 1.996 a 1.998, apuradas mediante confronto de controles paralelos e documentos fiscais emitidos.

Emissão de notas fiscais sem efetiva saída de mercadorias, detectada através do cotejo de notas fiscais emitidas com controles paralelos.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna o Auto de Infração (fls. 17/26), embora extemporaneamente, mas com intempestividade relevada pela 3^a Câmara do CCMG (fl. 116), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 117/122, refutando as alegações da defesa, requerendo a manutenção do crédito remanescente após correção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 130/136, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

A presente autuação resulta de renovação de ação fiscal procedida após cancelamento do PTA 01.000126090.72, pela Egrégia 2ª Câmara do CCMG, conforme Acórdão 13.984/00/2ª (fls. 527/531 do mesmo, aqui apensado).

O Sr. Inácio Carlos Urban tinha sido autuado por irregularidades verificadas em quatro de suas propriedades rurais (Fazenda Rio Brilhante, Fazenda Farroupilha, Fazenda Pirulito e Fazenda São Francisco), num mesmo processo, por entender o fisco que a responsabilidade tributária ser-lhe-ia de qualquer modo atribuída. Embora com inscrições autônomas, tais propriedades rurais não constituíam pessoas jurídicas distintas, apenas "estabelecimentos".

A Douta Câmara, contudo, concebera ter havido eleição errônea de sujeito passivo, quer seja a pessoa do proprietário, e decidiu-se pela improcedência daquele lançamento, resguardando, porém, ao fisco o direito de renovar autuação.

Por essa razão, nasceram posteriormente 04 (quatro) novos PTAs, para os quais o Impugnante solicita apensação, inclusive daquele cancelado.

Originariamente invocara o princípio da autonomia dos estabelecimentos e agora implora pela tramitação apensada dos processos.

Obviamente, por questão de economia processual e para melhor inteligência e apreciação dos "contenciosos", outra decisão não poderia ser tomada que não a aquiescência do próprio autuante.

Razão, todavia, não cabe à Defesa, ao argüir nulidade destes novos PTAs, sob pretexto de que o fisco não cumprira determinação do Acórdão acima referido.

Ora, os PTAs são autônomos. Os novos constituem outros lançamentos e, como bem salienta o fisco, não guardam relação de dependência com o cancelado. Simplesmente dele se extraíram elementos de prova das irregularidades constatadas, quais sejam cópias das planilhas contenedoras da movimentação da produção das propriedades do Sr. Inácio, que ao fisco chegaram por mãos da justiça trabalhista, em virtude de apresentação pelo Sr. Vicente Ayrton Gonçalves, Reclamante em processo trabalhista contra aquele proprietário.

Sob ótica formal, o vício, assim entendido, que acarretara a decretação de nulidade daquele AI, não existe nos novos lançamentos formalizados.

Os termos "renovação e desmembramento", questionados pela Defesa, não possuem relevância alguma para a apreciação dos novos PTAs.

Isso posto, opina-se pela não acolhida da preliminar de "nulidade" suscitada.

DO MÉRITO

Convém, preambularmente, salientar que grande parte da documentação inserta nos autos (fls. 63/116) vincula-se a pendência incidental, ou seja, a solução do impasse criado com o indeferimento da Impugnação, por intempestividade, ensejando Reclamação e, posteriormente, interposição de Recurso de Agravo. Embora não provido este, optou a Câmara julgadora por relevar a intempestividade e permitir o conhecimento e exame do mérito em âmbito administrativo.

Já aclarado, o presente PTA versa sobre exigência de ICMS, MR e MI por saídas de mercadorias ao desabrigo de notas fiscais e emissão de nota fiscal sem saída efetiva de mercadorias, durante os exercícios de 1.996 e 1.998, apuradas no confronto entre documentos paralelos - planilhas de movimentação de mercadorias (feijão, milho) da Fazenda Pirulito - e a documentação fiscal expedida.

Tais controles internos, afora inexistência de negativa de pertencerem ao estabelecimento autuado, permitem, a toda evidência, conhecer a movimentação da produção pelo tipo de cultura (produto), com identificação da fazenda, da área plantada, da safra, bem como visualizar as datas das saídas, peso, valor, preço/sc, vencimento, destinatário e se houve ou não emissão de notas fiscais (vg. fl. 07). Também o pedido de venda traz elementos suficientes para identificação das operação (fl.11).

A existência das operações praticadas sequer fora objeto de impugnação, restringindo-se, esta, quanto ao mérito, à solicitação de reparo no levantamento e nas exigências.

O primeiro questionamento diz respeito à não aplicação de redução de base de cálculo nas saídas.

Com referência às saídas de feijão, o suscitado não procede, pois que, a se ver em todas as planilhas concernentes, fora aplicado o multiplicador 7%, que substitui a redução de base de cálculo.

Já para o milho, até o advento do Decreto 40.533/99, poder-se-ia admitir a redução da BC em 25%, caso o destinatário fosse produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário (ver art. 71, XXVI c/c § 19 do RICMS/91 e 44, *caput* - parte geral - c/c item 2, subitens 2.1 e 2.2, do Anexo IV ao RICMS/96).

Não se aplicaria, entretanto, o benefício, se houvesse previsão de diferimento.

Dos autos consta apenas uma saída de milho, mas verificando os demais PTAs apensos, as saídas de milho, na sua quase totalidade, são para produtor rural,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

hipótese em que há previsão para diferimento, portanto não se aplicando a redução. Incumbiria à Autuada comprovar fazer juz a ela, o que não fora feito.

Tratando-se da exigência relacionada com emissão de nota fiscal sem efetiva saída, o próprio Autuante reconsiderou a situação, até porque não havia capitulação de infringência. Na verdade, o que o fisco verificara originariamente é que a nota fiscal emitida consignava quantidade (peso) superior à efetivamente saída, o que se prova pelos documentos de fls. 09 e 10.

Outra questão levantada é a de que estaria a se cobrar tributo e MR em duplicidade, porque houve autuações junto a alguns adquirentes. Isso fora levantado pela Auditoria Fiscal por ocasião da tramitação do PTA cancelado e então se fizera a retificação. Dessarte, os PTAs nascidos após não se viram maculados com aquele vício.

Tangente a solicitada redução da MI de 40% para 20% - art. 55, II, "a" da Lei 6.763/75, parece apropriada a interpretação fiscal. Em verdade, o conhecimento e a apuração das irregularidades advieram da existência dos controles paralelos e não propriamente da "escrita fiscal" do estabelecimento.

A diferença de ICMS, no exercício de 1.996, questionada pela Autuada (o levantamento apura R\$ 6.504,03 e no corpo do AI aparece a cifra de R\$ 7.005,24), como esclareceu o fisco, refere-se a correção monetária até 31 de dezembro de 1.997, a partir de quando não mais aplicável ao crédito tributário.

Não se olvide, a arremate, bem lembra o Autuante, que já por ocasião da tramitação do PTA cancelado, o Impugnante reconheceu seu débito, habilitando-se para pagamento em parcela única (art. 31 da Lei 13.243/99), como por autodenúncia, segundo se comprova à fl. 437 daqueles autos.

Cumpra observar que o fisco refez o levantamento, excluindo a parcela acatada, fato verificável à fl. 123, tendo o valor global original (sem juros) no montante de R\$ 49.505,95 (fl. 62) se reduzido a R\$48.808,42 (fl. 124).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro que admitia. No mérito, também por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que sejam mantidas as exigências remanescentes do crédito conforme documentos de fls. 123 dos autos, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro que reduzia, ainda a Multa Isolada a 20% (vinte por cento) de acordo com o art. 55, II, "a" da Lei n.º 6763/75. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Gleide Lara M. Santana e pela Impugnante o Dr. José Souza Lopes. Participou do julgamento, além do supramencionado e dos signatários,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora).

Sala das Sessões, 20/11/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

MLR/RC

CC/MG